



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259 8400 CEP 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

Tatuí, 15 de outubro de 2021.

Ofício nº 2.218/SANJ/2021

Excelentíssimo Senhor
Antônio Marcos de Abreu
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 035/2021.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 035/2021, que *autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.*

O projeto segue acompanhado de justificativa.

Solicito de Vossa Excelência, a especial atenção, dando encaminhamento ao presente Projeto de Lei, em regime de urgência-urgentíssima, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 20/10/2021

Hora: 09:44

Projeto de Lei Nº 35/2021

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

Número de Protocolo:
05460/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259 8400 CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

Autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria do Município de Tatuí, autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações judiciais e dos respectivos recursos, quando os valores totais consolidados, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, executados ou não, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos, executados ou não, de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados, superarem o referido limite, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal, solicitando a unificação das execuções fiscais em andamento ou determinando que sejam executados os débitos existentes ainda não executados, que deverão ser apensados aos já executados.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério da Procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone. (15) 3259 8400 - CEP. 18.271 330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

§ 4º O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato da Procuradoria, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º A desistência da ação ou do recurso não se aplica aos processos atualmente em curso, nos quais já se tenha identificado bens e direitos aptos à satisfação do crédito municipal, ainda que parcial.

§ 6º Não serão contemplados pela autorização constante do *caput* deste artigo, os saldos remanescentes de parcelamentos realizados perante este órgão público.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Art. 3º As disposições desta Lei não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos, inclusive a inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 4º A Secretaria de Fazenda e Finanças providenciará o registro específico da não propositura da ação, da não interposição do recurso e da desistência, quando fundamentados nos atos decorrentes das previsões contidas nesta Lei, obrigatoriamente lançados no sistema informatizado do Município, desde que informada pela Procuradoria, mediante comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259 8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 15 de outubro de 2021.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone. (15) 3259-8400 - CEP. 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 035/2021, que *autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.*

Como é sabido, o crédito inscrito regularmente perante a dívida ativa e não pago pelo contribuinte segue seu trâmite regular pela cobrança judicial mediante execuções fiscais.

A execução fiscal de um crédito inscrito em favor do município demanda procedimento próprio, com custo próprio que lhe é inerente, ensejando além da atuação do aparato administrativo em busca da recuperação do crédito, também o dispêndio de valores com taxas e eventuais despesas inerentes ao processo judicial.

Assim é que visando a otimização do exercício da atividade administrativa, especialmente em atendimento ao princípio da eficiência, necessário se faz o presente Projeto, que visa autorizar a municipalidade a levar ao juízo de execuções fiscais, os créditos cujo valor supere o custo efetivo de uma ação judicial, evitando, assim, que a atuação da administração sujeite-se ao risco de, ao ver satisfeita a pretensão com o recebimento do valor inscrito, este não venha a ser inferior ao próprio custo da ação judicial ao município.

Ocorre que, até o momento, a legislação municipal não dispõe de qualquer dispositivo que autorize, em primeiro, à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças a não levar o valor ao juízo de execuções fiscais e, em segundo, à Procuradoria do município a não dar andamento a ações cujos créditos sejam visivelmente inferiores à despesa gerada pelo processo, com os incidentes que lhes são inerentes.

Insta-nos esclarecer, nesse particular, que o parâmetro de viabilidade de uma ação judicial já foi objeto de estudo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone. (15) 3259-8400 - CEP. 18 271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

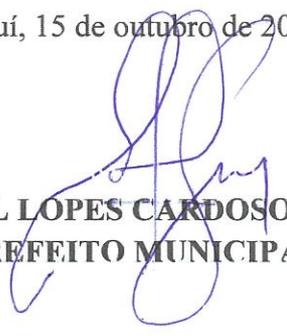
Segundo estudo da assessoria de Planejamento e Gestão do E. Tribunal de Justiça, uma execução fiscal custa, em média, R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Assim é que se propõe no presente Projeto, como parâmetro de viabilidade para o ajuizamento de execuções fiscais, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, no que tange aos créditos inscritos perante a municipalidade em valor inferior, estes serão objeto de cobrança administrativa em meio pré-processual ou por intermédio do sistema de *call center*.

Do exposto, ressaltamos que o não ajuizamento das execuções fiscais abaixo do patamar legal não tenderá a conferir qualquer espécie de benefício ao inadimplente, mas, ao contrário, visa otimizar os meios de cobrança do crédito, visando obter o melhor resultado possível, com o dispêndio do menor custo.

Por essas razões expostas, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei, com **urgência-urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Tatuí, 15 de outubro de 2021.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL.